



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001030-86.2017.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Bananeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Bananeiras.

ADVOGADO: Rembrandt Medeiros Asfora (OAB/PB nº 17.251).

APELADA: Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras – CERBAL.

ADVOGADO: Walter Pereira Dias Netto (OAB/PB nº 15.268).

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARTE QUE FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS E SE QUEDOU INERTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE DA COOPERATIVA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA PERANTE A ANEEL E DE QUE AS FATURAS NÃO PREENCHIAM OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. DEDUÇÃO DE QUESTÕES NA APELAÇÃO SEM SUBMETÊ-LAS PREVIAMENTE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO HAVIDO POR FORÇA MAIOR. ART. 1.014, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR CONSIDERAR NA ANÁLISE DO RECURSO ALEGAÇÕES NÃO DEDUZIDAS NA INSTÂNCIA INFERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO APELANTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 85, DO CPC. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 701, TAMBÉM DO CPC. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há irregularidade da Sentença, a qual julga o processo no estado em que se encontra, quando a própria parte requer a dispensa da dilação probatória.
2. As questões de fato não deduzidas no juízo inferior só poderão ser suscitadas na apelação caso o recorrente prove que deixou de fazê-lo anteriormente por força maior. (Art. 1.014, do Código de Processo Civil)
3. É defeso ao julgador apreciar, na instância recursal, alegação que não foi submetida à análise do juízo de primeira instância, porquanto trazer nas razões recursais questões não deduzidas na fase processual da postulação importa em inovação recursal, pretensão não admitida no Sistema Processual pátrio.
4. “Considera-se como prova escrita, hábil a aparelhar a ação monitória, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo e que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Demonstrado pelo autor da monitória,

através dos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014920420118150081, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 09-09-2015)

5. “O percentual de 5% previsto no art. 701 do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios devem ser pagos pelo réu quando este efetuar o pagamento dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias. 2. Quando o título executivo for constituído de pleno direito, ou quando os embargos forem rejeitados, os honorários a serem fixados devem seguir o que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.” (Acórdão n.983956, 20150110727940APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 609/614)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001030-86.2017.815.0000, em que figuram como Apelante Município de Bananeiras e como Apelada a Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras – CERBAL.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Bananeiras** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única daquela Comarca, f. 471/473-v, nos autos da Ação Monitória em seu desfavor ajuizada pela **Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Bananeiras – CERBAL**, que rejeitou os Embargos Monitórios opostos pelo Ente Público e julgou procedente o pedido, constituindo de pleno direito, em favor da Cooperativa Apelada, o título executivo judicial no valor referente ao total das faturas colacionadas às f. 42/308, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 10% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 477/493, alegou que o Juízo validou a licitude da cobrança de faturas de energia elétrica que nunca lhe foram apresentadas, restando carente de prova pericial a demonstração de que o consumo realizado tenha causado o débito reconhecido na Sentença, pelo que pleiteou sua nulidade em razão de suposto cerceamento de defesa.

Sustentou que as faturas apresentadas pela Recorrida não comprovam a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, posto que, em seu dizer, no período relativo às cobranças a CERBAL se encontrava em situação irregular, a partir da vigência da Resolução nº 12/2002, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e que o serviço naquela localidade passou a ser prestado pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA, posteriormente transformada na ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Asseverou que as referidas faturas não foram produzidas segundo os

critérios elencados no art. 83, da Resolução nº 024/2000, da ANEEL, motivo pelo qual defende que a documentação colacionada aos autos não é hábil para ensejar o ajuizamento da presente Ação Monitória, tampouco para constituir a dívida cobrada.

Requeru o provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada por suposto cerceamento de defesa ou, caso superada a prefacial, a reforma da Decisão, para que o pedido seja julgado improcedente e, subsidiariamente, a minoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazoando, f. 570/578, a Apelada afirmou que as cooperativas que exerciam, em situação de fato, atividade de comercialização de energia elétrica estariam autorizadas a requerer sua regularização perante a ANEEL, regularização que alega lhe ter sido concedida nos autos do Procedimento Administrativo nº 48500.001180/2000-24.

Aduziu que foi firmado acordo entre ela e a ENERGISA, mediante o qual estipularam a transferência patrimonial e das atividades ligadas à distribuição de energia elétrica, no entanto, argumentou que os débitos discutidos nestes autos foram contraídos pelo Município de Bananeiras em período anterior à transação.

Requeru, ao final, o desprovimento do Recurso e a manutenção incólume da Sentença recorrida.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Visando o saneamento e encaminhamento da instrução do presente feito, bem como ante o requerimento genérico de produção de prova na Exordial e nos Embargos Monitórios, o Juízo determinou a intimação das Partes para que especificasse as provas que pretendiam produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a diligência requerida e a questão de fato exposta, conforme o Despacho de f. 467.

Feitas as devidas intimações, f. 468, somente a Promovente, ora Apelada, apresentou manifestação, f. 470, declarando que não possuía provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo o Município Réu, ora Apelante, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, como certificado à f. 470-v.

Não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa que enseje a anulação da Sentença, **pelo que rejeito a preliminar arguida pelo Ente Público Apelante e passo ao mérito recursal.**

A Empresa Promovente/Apelada ajuizou a presente Ação Monitória objetivando constituir em título executivo judicial a cobrança oriunda das faturas de energia elétrica vencidas e não pagas, acostadas às f. 42/308, perfazendo um débito de R\$ 553.954,05.

Nas razões dos Embargos Monitórios opostos, f. 327/331, o Município

Recorrente arguiu as preliminares de litisconsórcio necessário e inadequação da via eleita, ambas rejeitadas na Sentença, e, no mérito, limitou-se a sustentar que vinha quitando os acordos já celebrados com a Cooperativa Apelada, relativos a débitos de contas de energia elétrica dos prédios públicos, e requereu a compensação da dívida discutida nestes autos com os débitos fiscais executados em nome da Recorrida.

Vê-se que, por esse motivo, como bem assinalado na Sentença, tanto o fornecimento de energia elétrica pela Apelada quanto a existência do débito são fatos incontroversos, porquanto não impugnados na peça de defesa.

Somente por ocasião da interposição do Apelo, o Município Apelante apresentou os argumentos de que a CERBAL não estaria em situação regular perante a ANEEL e de que as faturas não haviam preenchido os requisitos de validade estabelecidos pela Agência Reguladora, defendendo, por este motivo, a tese de que a prestação do serviço não teria sido efetivamente demonstrada.

O Apelante, no entanto, não comprovou qualquer impossibilidade de deduzir os argumentos recursais anteriormente, em violação ao que determina o parágrafo único do art. 1.014, do CPC¹, segundo o qual as questões de fato não deduzidas no juízo inferior só poderão ser suscitadas na apelação caso o recorrente provar que deixou de fazê-lo anteriormente por força maior.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação nº 20150610078208², interpretando o art. 517, do CPC/1973, cuja disposição normativa corresponde àquela contida no referido art. 1.014, do CPC/2015, adotou o entendimento de que é defeso ao julgador apreciar, na instância recursal, alegação que não foi submetida à análise do juízo de primeira instância, porquanto trazer, nas razões recursais, questões não deduzidas na fase processual da postulação importa em inovação recursal, pretensão não admitida no processo civil brasileiro.

Inexistindo justificativa por parte do Ente Público Recorrente de modo a legitimar a apresentação tardia das argumentações trazidas na Apelação, é descabido seu conhecimento nesta fase recursal, após prolação da Sentença, em razão da preclusão e sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição

Quanto à alegação de imprestabilidade dos documentos que acompanharam a Exordial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, as faturas de energia elétrica em débito são documentos hábeis para paramentar a Ação Monitória ajuizada pela

¹ CPC, Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

² [...] 1 – Nos termos do que dispõe o art. 397 do CPC/73, a juntada extemporânea de prova documental somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, segundo a jurisprudência, nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por motivo de força maior, devidamente justificado. Não configuradas tais hipóteses, impõe-se a desconsideração dos documentos apresentados juntamente com a Apelação. 2. É defeso ao magistrado apreciar, em sede recursal, alegação (reconhecimento da paternidade e homologação judicial do acordo de alimentos do filho mais novo do Apelante em data posterior ao acordo de alimentos do Apelado) que não foi objeto de controvérsia na instância a quo, uma vez que não foi submetida ao crivo do contraditório, não sendo admitido à parte inovar a lide em sede recursal (art. 517 do CPC/73) nem ao juiz conhecer de questões não suscitadas na fase processual da postulação (art. 128 do CPC/73). [...] (TJDFT, Acórdão n. 981388, 20150610078208APC, Relator: Angelo Passareli 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 336/346).

concessionária/permissionária³, cabendo à parte demandada demonstrar os fatos modificativos ou extintivos do direito autoral.

Considerando, assim, a juntada de documentação que atesta os fatos constitutivos do direito autoral e a ausência de demonstração de fatos que o rechacem, é impositiva a manutenção da Sentença, nos termos do posicionamento firmado pelos Colegiados desta Corte⁴.

Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados no percentual de 10% sobre o montante condenatório, com base no art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, ao passo o Apelante defende que, nos termos do art. 701, também do CPC, o percentual aplicado deveria ter sido de 5%.

³ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp Nº 1.284.763/SP - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 08/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO. 1. A matéria nos autos prescinde do revolvimento de fatos e provas, razão pela qual inaplicável a Súmula 7/STJ. 2. "É perfeitamente viável instruir ação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor." (REsp 831.760/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 6.5.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1284763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

REMESSA OFICIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - STJ - Súmula nº 339 - É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública. - Considera-se como "prova escrita", hábil a aparelhar a ação monitoria, qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo e que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade. - Demonstrado pelo autor da monitoria, através dos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014920420118150081, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 09-09-2015)

PROCESSUAL CIVIL — Apelação cível — Ação Monitoria — Preliminar — Carência de ação - Prova Escrita - Pretensão – Empresa distribuidora de energia — Prova escrita contundente — Embargos rejeitados — Manutenção - Requisitos - Possibilidade de conversão — Manutenção da sentença — Desprovemento do apelo. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Para a admissibilidade da ação monitoria considera-se prova escrita todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança de determinada dívida, ainda que unilateral. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 963.656/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05120070000479001, 3ª Câmara Cível, Relator Genésio Gomes Pereira Filho, j. em 04-08-2009)

⁴ APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. REDUÇÃO DO JULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. [...]. Não há como prosperar o pedido de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa, quando a própria parte requer o julgamento antecipado da lide. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 09057479720098150000, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 13-05-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉU/ APELADO REVEL. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. BEM OBJETO DO CONTRATO A SER RESCINDIDO CONSTRITO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte requer o julgamento antecipado da lide, a ausência de necessidade de produção de provas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090390952001, 2ª CÂMARA CÍVEL, Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 26-11-2012)

O citado art. 701, do CPC, dispõe que, em ação monitória, sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Tal dispositivo somente tem aplicação nas hipóteses de cumprimento voluntário por parte do réu na ação monitória, o que não se vislumbra *in casu*, eis que o Município Recorrente opôs Embargos Monitórios, os quais foram rejeitados por Sentença, atraindo, dessa forma, a fixação de honorários sucumbenciais na forma do art. 85, como acertadamente feito pelo Juízo e em consonância com os precedentes dos Tribunais de Justiça pátrios⁵.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



⁵ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. TÍTULO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 85 § 2º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1. **O percentual de 5% previsto no art. 701 do CPC, no que diz respeito aos honorários advocatícios devem ser pagos pelo réu quando este efetuar o pagamento dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias.** 2. Quando o título executivo for constituído de pleno direito, ou quando os embargos forem rejeitados, os honorários a serem fixados devem seguir o que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.983956, 20150110727940APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 609/614)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ORDENS DE DÉBITO. ASSINATURA. PROVA PERICIAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. HONORÁRIOS. ART. 701 NCPC. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85 §§ 2º E 8º NCPC. 1. Sendo o exame grafotécnico conclusivo no sentido de que as assinaturas lançadas nas ordens de débito não pertencem à Requerida e não havendo qualquer outro elemento probatório que infirme a conclusão a que chegou o perito judicial, o acolhimento dos embargos monitórios é medida que se impõe. 2. **A regra prevista no art. 701 do novo Código de Processo Civil representa um benefício colocado a disposição do réu, possibilitando que este arque com honorários reduzidos em caso de pagamento do débito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação.** 3. Nos termos do § 2º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidas as normas dos incisos I, II, III e IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Além do mais, dispõe o § 8º do art. 85 que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.993667, 20140710375965APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2017, Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 543-550)